



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3618, DE 2023

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/23817.01235-66

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.

Art. 2º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A** O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação das doações a que fazem menção os *caputs* dos arts. 2º-A e 3º desta Lei, entre os projetos aprovados por conselho dos direitos da pessoa idosa.

§ 1º É facultado aos conselhos cancelar projetos ou banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observadas as seguintes regras:

I – a cancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio dos fundos da pessoa idosa com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos;

II – os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos da pessoa idosa;

III – a captação de recursos por meio de fundo da pessoa idosa deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/23817.01235-66

IV – os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme legislação vigente;

V – os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao fundo da pessoa idosa;

VI – o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogado por igual período;

VII – a chancela do projeto não deverá obrigar seu financiamento por fundo da pessoa idosa, caso não tenha sido captado valor suficiente.”

Art. 3º A ementa da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Fundo Nacional da Pessoa Idosa e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

Art. 4º Os arts. 1º, 2º-A, 3º, 4º e 4º-A da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Nacional da Pessoa Idosa, destinado a financiar os programas e as ações relativas à pessoa idosa com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

.....
I – os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos à pessoa idosa;

.....” (NR)

“**Art. 2º-A** A partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa de que





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/23817.01235-66

trata o inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

.....

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa concomitantemente com a opção de que trata o *caput* deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais da Pessoa Idosa devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

.....” (NR)

“Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI gerir o Fundo Nacional da Pessoa Idosa e fixar os critérios para sua utilização.” (NR)

“Art. 4º-A As disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa, no que couber.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei possui como objetivo principal possibilitar ao doador de recursos aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso que indique a destinação desses recursos, entre os projetos aprovados por conselho dos direitos da pessoa idosa.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/23817.01235-66

Recentemente, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, sob a relatoria do Senador Plínio Valério, aprovou parecer favorável ao Projeto de Lei nº 3.026, de 2022, de autoria do então Deputado Federal Eduardo Barbosa, o qual autoriza o doador de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente que indique a destinação desses recursos.

Grande mérito há no PL nº 3.026/2022, o qual inaugurou essa possibilidade a fim de superar qualquer interpretação de ilegalidade na indicação da destinação da doação por falta de previsão legal nesse sentido. E é com tal inspiração que, por meio deste projeto ora apresentado, acrescentamos simétrica previsão na Lei nº 12.213, de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso.

Com efeito, apresentamos a presente proposição com vistas a inserir no ordenamento jurídico regra autorizativa da especificação do destino dos recursos doados, o que certamente gerará estímulo às doações, fortalecendo as políticas de proteção à pessoa idosa e contribuindo para a promoção de maior justiça social.

Ademais, a presente proposta também é necessária para conferir segurança jurídica aos doadores, porquanto há decisões judiciais contrárias à possibilidade de que o doador possa indicar a destinação do recurso dada a ausência de disposição expressa na legislação autorizando tal procedimento.

Por fim, registre-se que o presente projeto realiza adequações terminológicas na atual legislação, substituindo a expressão “idoso” por “pessoa idosa”, por ser esta última mais adequada.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Pares para aprovação deste projeto, que certamente beneficiará as políticas sociais em favor da pessoa idosa.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
(PSB/PR)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - art12_cpt_inc1
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
 - art115
- Lei nº 12.213, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12213-2010-01-20 - 12213/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12213>
 - art1
 - art2-1
 - art3
 - art4
 - art4-1
- urn:lex:br:federal:lei:2022;3026
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;3026>